



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO  
Estado de Santa Catarina**

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025**

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA:** “Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Retiro, Santa Catarina aprovado pela Lei n.º 2279/2015 de 23.06.15 e alterado pela Lei nº 2484/21, de 15.06.21.”

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 23/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) instituído pela Lei Municipal nº 2.279, de 23 de junho de 2015, com alterações da Lei nº 2.484/2021.

O projeto prevê que a prorrogação terá efeito até que entre em vigor um novo Plano Municipal de Educação, a ser elaborado em consonância com o novo Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência também foi prorrogada pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

O Plano Municipal de Educação constitui instrumento essencial de planejamento das políticas públicas educacionais no âmbito local, estando sua elaboração e revisão disciplinadas pela Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o atual PNE, prorrogado pela supracitada Lei Federal nº 14.934/2024.

Nos termos do art. 8º do PNE, os entes federados (União, Estados, DF e Municípios) devem elaborar ou adequar seus respectivos planos de educação em consonância com as diretrizes e metas nacionais, num regime de colaboração previsto no art. 7º do mesmo diploma legal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;  
II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no [Anexo desta Lei](#) não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Assim, havendo a prorrogação da vigência do PNE em âmbito federal, é razoável e juridicamente adequado que o Município também prorogue a vigência de seu respectivo plano, até que o novo plano nacional seja aprovado e sirva de base para a elaboração do novo PME.

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto versa sobre matéria de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, relacionada à organização da educação municipal, mas por tratar-se de matéria afeta à administração e planejamento de políticas públicas, de iniciativa do Executivo, é legítima a propositura pela Prefeita Municipal, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A redação do Projeto de Lei encontra-se compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, interesse público e simetria federativa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 23/2025, não se vislumbrando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade formal ou material que o impeçam.

Ressalta-se que, por se tratar de matéria de política pública setorial e planejamento educacional, a deliberação quanto ao mérito cabe soberanamente ao Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 06 de agosto de 2025.



**Aurélio Cabral Silveira**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121